

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 594, DE 2003**

Torna obrigatória a inserção de cláusula protetora de direitos humanos em contratos de financiamentos concedidos por instituições oficiais.

**Autora:** Deputada Iriny Lopes

**Relator:** Deputado VIGNATTI

#### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 594, de 2003, da ilustre Deputada Iriny Lopes, estabelece que os contratos de financiamentos concedidos por instituições financeiras oficiais devam incluir cláusula protetora dos direitos humanos. Assim, na hipótese de constatação de violência a direitos fundamentais da pessoa humana, praticada no âmbito do empreendimento financiado, o contrato ficará automaticamente suspenso até que se apurem as responsabilidades.

Na justificação apresentada, a Autora argumenta que os financiamentos das instituições financeiras oficiais são realizados com recursos públicos. Sua utilização deve subordinar-se aos princípios fundamentais que regem a sociedade. Dentre estes, o respeito aos direitos humanos devem ser considerados na liberação de recursos pelas instituições financeiras oficiais.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, I) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).

## II - VOTO DO RELATOR

A objetividade e clareza da proposição em exame dispensa-nos da apresentação de argumentação adicional para opinarmos favoravelmente a seu mérito. O respeito aos direitos humanos é dever de todos, sejam pessoas físicas ou jurídicas. Desta forma, consideramos conveniente e oportuna a obrigatoriedade de as instituições financeiras oficiais inserirem cláusula protetora destes direitos nos contratos de financiamento.

Por outro lado, compete também a esta Comissão apreciar a proposição quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, II) e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

Entretanto, somente aquelas que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas a este exame.

Analizando a matéria tratada no projeto em exame, verificamos que a mesma não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, por se tratar de tema normativo, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

Pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Lei nº 594, de 2003, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não nos cabendo pronunciar sobre sua adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VIGNATTI  
Relator